



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 244-71.2016.6.02.0011, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.147**  
(27/03/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 244-71.2016.6.02.0011.  
RECORRENTE: SANDRO JOSÉ DE MEDEIROS RODRIGUES.  
ADVOGADO: José Eudes Maia dos Santos (OAB/AL nº 6.028-B).  
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE PALESTINA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO DOADO POR OUTROS MEIOS. JUNTADA DE RECIBO ELEITORAL E EXTRATO BANCÁRIO COM DATAS CORRESPONDENTES À DA DOAÇÃO EFETUADA. ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 69, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de março de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 244-71.2016.6.02.0011, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Sandro José de Medeiros Rodrigues**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 91/92, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente ao argumento de que ele não teria identificado a origem de uma doação no valor **R\$ 440,00**, conforme estabelecido no **art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, razão pela qual determinou que o candidato recolhesse tal valor ao Tesouro Nacional, nos termos do **§ 3º do mesmo dispositivo legal**.

Em suas razões recursais (fls. 94/100), o Recorrente sustenta que o recurso de origem não identificada que ensejou a desaprovação de suas contas de campanha foi depositado pelo próprio candidato, que, por equívoco, não identificou o seu CPF no momento da transação bancária.

Assevera que há nos autos documentos suficientes à comprovação da origem do recurso questionado, notadamente o recibo eleitoral da doação e o extrato bancário com a data da movimentação financeira ocorrida.

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso interposto, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do Recorrente, bem com pela devolução ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 244-71.2016.6.02.0011, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 11ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente unicamente em face de um depósito bancário no valor **R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais)** sem a identificação do CPF do doador, ao argumento de que estaria em desacordo com o previsto no **art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>**.

Ocorre que, conforme afirmado pelo Recorrente, consta nos autos o recibo eleitoral da doação questionada e o respectivo extrato bancário do depósito com a data da movimentação financeira ocorrida (fls. 18 e 35), os quais indicam que o próprio candidato efetuou uma doação no valor R\$ 440,00 para sua campanha ao cargo de Vereador.

Portanto, ainda que não conste o CPF do doador no depósito bancário efetuado, considerando-se que os documentos acima referidos foram emitidos na data da doação questionada, penso ser razoável e verossímil o argumento do candidato de que, por equívoco, não efetuou o registro previsto na legislação de regência.

Ademais, dispõe o **art. 52, da Resolução TSE nº 23.463/2015, in verbis:**

**Art. 52. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:**

**I - os recibos eleitorais emitidos;** ou

**II - pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária. (Grifei).**

De mais a mais, devo registrar que o candidato, ora Recorrente, não omitiu o valor doado em espécie em sua prestação de contas, inclusive, apresentou o recibo eleitoral do montante depositado.

Nesse diapasão, em que pesem os argumentos lançados na sentença e no parecer ministerial, penso que a situação posta nos autos não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a clareza da contabilidade, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na presente prestação de contas, inclusive os documentos referentes à doação ora

<sup>1</sup> Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:  
I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 244-71.2016.6.02.0011, Classe 30**

questionada (fls. 18 e 35), o que demonstra a boa fé do prestador e a transparência das contas apresentadas.

Dessa forma, resta evidente que a única falha apontada na sentença, consistente em mero erro material, por ser irrelevante no conjunto da prestação de contas, não é apta a ensejar sua rejeição, mas apenas ressalvas, motivo pelo qual penso que o Recurso interposto deve ser provido, nos termos do **art. 69, da Resolução TSE nº 23.463/2015**<sup>2</sup>.

Ante exposto, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar com ressalvas** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

**Maria Valéria Lins Calheiros**  
**Desembargadora Eleitoral Substituta – Relatora**

---

<sup>2</sup> Art. 69. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 244-71.2016.6.02.0011, Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 244-71.2016.6.02.0011 Prot. 45.399/2016**

**ORIGEM: PALESTINA - AL**

**JULGADO EM:** 27/03/2017 (SESSÃO Nº 24/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença atacada, aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, conforme art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.147, de 27/3/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12147 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 27/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 56, em 28/03/2017, à(s) fl(s). 6. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS